

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

■ COMPOSIÇÃO

Presidente:

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Diretor:

Erick Magalhães Costa



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSO ORDINÁRIO – 1ª Relatoria

PROCESSO 0505935-58.2016.4.05.8202

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE. CONSTATAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL DA AUTORA. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença foi de improcedência, ante a constatação de incapacidade preexistente ao início da atividade pesqueira.
2. A demandante recorre alegando que a seqüela decorrente da poliomielite vem desde a infância, porém a incapacidade é atual, já que ela conseguia desenvolver a atividade pesqueira.
3. Em **27/07/2016**, a autora formulou requerimento de auxílio-doença (NB 615.224.321-5), o qual foi indeferido por falta de incapacidade laboral (anexo 2).
4. Foras realizados dois laudos periciais, de acordo com o primeiro laudo, o(a) autor(a), 37 anos, pescadora, é portador(a) de “**B91 - Sequelas de poliomielite**”, enfermidade que causa limitação total de natureza permanente, desde **01/08/2016**, conforme atestado médico. De acordo com o laudo refeito, a incapacidade total e permanente teve início desde os oito meses de idade (seqüela de paralisia infantil), o que levou o MM Juiz a decidir pela preexistência da incapacidade.
5. Contudo, as conclusões da perícia não vinculam o julgador, o qual pronuncia sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado (TNU. PEDILEF 200832007035293. DOU 08/07/2011).
6. Conforme documentos constante nos autos nota-se que a autora, de fato, exerceu atividade especial durante o período de carência necessário a concessão do benefício. Inclusive, juntou aos autos: *Carteira de pescador (a) profissional, emitida em 19/08/2008 (a. 10, fl. 11); Declaração de exercício de atividade rural, constando filiação sindical em 18/11/2008 (a. 10, fl. 15); Comprovante de registro de pescador*

profissional, datado de 09/12/2009 (a. 10, fl. 31); GRCSU constando como beneficiária a Confederação Nacional dos Pescadores, referente ao ano de 2012 (a. 10, fl. 33); Declaração de Aptidão ao Pronaf, emitido em 08/09/2013 (a. 11, fl. 03). Ademais, a

7. Vale registrar que o próprio INSS, por ocasião do pedido de auxílio-doença (NB 615.224.321-5), indeferiu-o **exclusivamente** pela ausência de incapacidade (a. 02). Além disso, *a entrevista rural foi positiva*, tendo o servidor constatado a qualidade de segurada especial da autora e *homologado o período de 08/09/2013 a 01/08/2016* (a. 11, fl. 21/22).

8. Em que pese o perito se reportar aos oito meses de idade, como início da incapacidade laborativa da autora, o fato é que sequelas de doenças podem sofrer progressões ou agravamento ao longo dos anos. Ademais, restou demonstrado nos autos que a autora exerceu a atividade especial durante alguns anos de sua vida, sendo, portanto, a incapacidade posterior.

9. Na hipótese, conclui-se que houve agravamento do quadro álgico apresentado pela autora, razão pela qual há de se reformar a sentença para conceder o benefício de auxílio-doença.

10. Quanto ao início da incapacidade laborativa, segundo informações contidas no primeiro laudo judicial, os atestados médicos constataram em *01/08/2015 (A.14 item 11)*.

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu provimento ao recurso da parte autora para*, reformando a sentença, conceder o benefício com o prazo de 120 dias a partir da implantação. Juros e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Rudival Gama do Nascimento

Relator

PROCESSO 0503021-87.2017.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DENTISTA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÚMULA 62/TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Sentença de **procedência parcial**, condenando o INSS a reconhecer a natureza especial dos períodos de 01/02/1979 a 31/12/1980, laborado no Sindicato de Trabalhadores Rurais de Juazeirinho/PB e de 09/1983 a 12/1983, 02/1984 a 06/1984, de 05/1985 a 11/1986, de 01/1987 a 02/1991, de 04/1991 a 08/1992, de 10/1992 a 29/04/1995, laborados na condição de contribuinte individual. A parte autora recorre sustentando que é devido o reconhecimento da natureza especial do período posterior a 29/04/1995.

2. Quanto ao ponto ora impugnado, o juiz sentenciante assim se manifestou: “*No que tange aos posteriores períodos, entendo não ser possível o reconhecimento deles como especial para fins previdenciários, tendo em vista que o laudo técnico não é contemporâneo ao período em que a atividade foi exercida, bem como que, na condição de contribuinte individual, não comprovou recolhimento previdenciário majorado para fins de financiamento do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT.*”.

3. Inicialmente, a extemporaneidade do laudo não é fundamento para afastar o reconhecimento da atividade especial. Isso porque o simples fato de ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do laudo pericial anexado aos autos, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (TRF5. APELREEX 00020903220124058100. 2ª T. Un. Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino. DJE: 04/04/2013 - Página: 149).

4. No mesmo sentido, a Súmula nº 68 da TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

5. Com efeito, é possível reconhecer a natureza especial da atividade de contribuinte individual, tendo em vista que a Lei n. 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do art. 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma.

6. A dificuldade para o segurado contribuinte individual comprovar exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial.

7. O art. 234 da Instrução Normativa INSS n. 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria restrição que extrapola os limites da lei. O regulamento deve se limitar a explicitar o conteúdo da lei, sem criar

restrições nela não previstas. A regulação excessiva imposta por ato infralegal é nula por transgressão ao princípio da legalidade.

8. Acresça-se que a falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre salário-de-contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional. Nesse sentido: PEDILEF 200871510007950. Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves. DOU: 01/03/2013.

9. Na hipótese, aplica-se a Súmula n. 62 da TNU: *“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física”*.

10. No caso em análise, a promovente apresenta Laudo Técnico das Condições Ambientais – LTCAT (anexo 03), emitido por engenheiro de segurança do trabalho, que atesta a exposição da parte autora, no período de 02/01/1981 a 01/03/2009, a “vírus, bactérias etc” (agentes biológicos), de forma habitual e permanente, quando da prestação de serviços no consultório odontológico situado na Rua Tiradentes, 161, Centro, Campina Grande/PB.

11. Desse modo, somando os períodos reconhecidos na sentença com os interregnos ora reconhecidos (29/04/1995 a 30/11/1998 e de 01/01/1999 a 28/02/2009), a demandante atinge um total de **25 anos, 09 meses e 05 dias**. Assim, é devida a concessão de aposentadoria especial a partir da data de citação da parte ré (25/04/2017), tendo em vista que as provas técnicas somente foram apresentadas em sede judicial.

12. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para **reconhecer como especiais os períodos de 29/04/1995 a 30/11/1998 e de 01/01/1999 a 28/02/2009, e condenar o INSS a transformar a aposentadoria por idade (NB 147.856.138-3) em aposentadoria especial com DIB na data de citação da parte ré, em 25/04/2017**, condenando o INSS ainda ao pagamento das parcelas pretéritas, aplicando-se, nos cálculos judiciais, os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela

Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

Rudival Gama do Nascimento

Relator

PROCESSO 0504426-64.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. QUALIDADE DE SEGURADA FACULTATIVA COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Sentença procedente em parte, apenas para reconhecer como tempo comum e determinar a averbação dos períodos de 02/01/1994 a 30/12/1996, 01/04/1997 a 22/08/2000, 28/06/2014 a 30/06/2014 e 01/05/2016 a 30/09/2016, com efeitos a contar da citação. A parte autora recorre, pugnando pela reforma parcial da sentença, alegando que é devido o reconhecimento de todo o período de 01/01/2015 a 16/11/2016, no qual comprovou ter contribuído na qualidade de segurada facultativa.

2. Extraí-se da sentença:

“[...] IV) Período de 01/01/2015 a 16/11/2016 (final do período analisado até a DER)

Há cópias de GPS (código 1406 – contribuinte facultativo mensal) referentes às competências de 01/2015 a 12/2015 e 01/2016 a 09/2016 e 01/2017, com vários comprovantes de pagamento parcialmente ilegíveis – apagados pelo tempo (anexos 21 a 23).

No extrato do CNIS, há informação de recolhimento previdenciário da autora, na qualidade de segurada facultativa, mas com observação de que se trata de ‘Recolhimentos com indicadores/pendências’.

Desse modo, reconheço como válidos apenas os comprovantes legíveis (encartados pela autora junto aos documentos da inicial), pagos em dia e alusivos às competências de maio a setembro/2016 (anexos 23 e 24).

A partir do exposto, o tempo de contribuição válido para a concessão de aposentadoria é o seguinte:

- períodos incontroversos (relacionados no RDCTC: 01/04/1981 a 01/08/1984; 01/03/1986 a 01/05/1988, 02/04/1988 a 31/01/1991; e 24/08/2000 a 27/06/2014);

- períodos reconhecidos por este juízo como tempo comum: 02/01/1994 a 30/12/1996; 01/04/1997 a 22/08/2000; 28/06/2014 a 30/06/2014; e 01/05/2016 a 30/09/2016.

Procedendo-se ao somatório de todos os períodos, resultam 28 anos e 11 meses, descontando-se os concomitantes.”.

3. Da análise dos autos, notadamente do CNIS (anexo 35), verifica-se que ao lado das datas de contribuição do período de 01/01/2015 a 16/11/2016 consta o indicador “PREC-FACULTCONC”, que significa que a contribuição como facultativo está em concomitância com eventos que descaracterizam a condição de segurado facultativo. Entretanto, o INSS não detalha que pendências seriam essas, nem tampouco consta no CNIS qualquer vínculo concomitante com o período questionado.

4. Com efeito, o suposto vício acima apontado não demonstra certeza quanto ao não preenchimento da qualidade de segurada facultativa da autora. Ademais, a contestação do INSS sequer aponta eventual irregularidade.

5. Desse modo, entende-se devido o cômputo do interstício de 01/01/2015 a 16/11/2016. Assim, somando os períodos reconhecidos na sentença (anexo 32) com o interregno ora reconhecido, a promovente atinge 30 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, entende-se devida a concessão da aposentadoria a partir da data de citação da parte ré (25/04/2017), tendo em vista que algumas provas somente foram apresentadas em sede judicial.

6. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para **determinar a averbação do período de 01/01/2015 a 16/11/2016, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data de citação da parte ré, em 08/05/2017**, condenando o INSS ainda ao pagamento das parcelas pretéritas, aplicando-se, nos cálculos judiciais, os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

Rudival Gama do Nascimento

Relator

PROCESSO 0502320-29.2017.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. HIDROCARBONETOS. LACUNAS NO PPP. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES DESPROVIDOS.

1. Sentença de **procedência parcial**, condenando o INSS a reconhecer a natureza especial dos períodos de 15/08/1997 a 25/03/1999, de 01/11/1999 a 02/08/2001 e de 15/10/2002 a 18/05/2016. O INSS recorre pugnando pela reforma da sentença, sustentando que: a) o PPP traz o código GFIP 00 (sem exposição a agente nocivo); b) o PPP não deve ser considerado, uma vez que não informa valores de intensidade medidos, memória de cálculos, histograma ou NEN, ao longo da avaliação ambiental do agente nocivo; c) em se tratando de EPI eficaz, não há que se cogitar enquadramento com atividade especial. A parte autora recorre alegando que deve ser considerado especial o período de 01/04/1988 a 31/07/1996, em que trabalhou com exposição a hidrocarbonetos.

2. Inicialmente, sobre a eficácia do uso de EPI, está provado na literatura científica e de medicina do trabalho que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros não é capaz de inibir os efeitos nocivos do ruído na saúde do trabalhador. Em outros termos, em matéria de ruído, o uso de EPI não é eficaz para eliminar a nocividade, de modo que, mesmo utilizando o aparelho, o trabalhador terá danos à sua saúde. Logo, faz jus ao tempo especial mesmo que haja EPI.

3. Em julgado do STF, o Ministro Luiz Fux salientou que, “[...] na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (STF. Plenário. ARE 664335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014. DJE: 17/12/2014).

4. Nessa esteira, a Súmula nº 09 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”.

5. No que diz respeito à alegação de que o PPP não contém todos os elementos para a comprovação da especialidade da atividade, tenho que deve ser rejeitada, haja vista que

a TNU já entendeu que é suficiente a apresentação do PPP para a demonstração da natureza insalubre, inclusive dos agentes nocivos ruído e calor. Nesse sentido, TNU, PEDILEF 50379486820124047000. Rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro. DOU 31/05/2013.

6. Quanto à afirmação de que o PPP apresentado descreve código GFIP 00, entende-se que os recolhimentos dos adicionais pertinentes às atividades especiais são ônus imputáveis ao empregador, não ao empregado, cabendo ao INSS, Ministério do Trabalho e outros órgãos diligenciar pelo cumprimento das normas, e não ao empregado, parte mais frágil da relação trabalhista (AC 00005768520104058303. Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro. TRF5. 3ª Turma. Julgado em 11/07/2013. DJE: 22/07/2013 – Página: 62).

7. Passa-se à análise do recurso autoral.

8. No tocante ao período de 01/04/1988 a 31/07/1996, a juíza sentenciante se baseou no Decreto nº 83.080/79, que somente prevê a possibilidade de reconhecimento da natureza especial no caso de trabalhadores que laboram na fabricação de hidrocarbonetos. Todavia, o anexo III do Decreto n. 53.831/64 permaneceu vigente até o advento do Decreto n. 2.172/97.

9. No caso, o autor desempenhou o cargo de “vendedor de GLP” (PPP - anexo 03, fls. 02), na empresa Fernando Antônio Brito, cujas atividades consistiam em: “venda e distribuição de combustíveis gasosos (GLP) no balcão.”. Embora o PPP indique exposição habitual e permanente aos agentes químicos, não consta o nome do responsável pelos registros ambientais, de modo que se trata de lacuna que impossibilita o reconhecimento da natureza especial do período, já que o documento está assinado apenas pelo proprietário da empresa e não há LTCAT para suprir tal omissão.

10. Desse modo, deve ser mantida a sentença pelos fundamentos acima expostos.

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE AMBAS AS PARTES, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação da parte ré e da parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas em desfavor da parte autora, suspensas em razão da gratuidade judiciária deferida.

Rudival Gama do Nascimento

Relator

PROCESSO 0500465-09.2017.4.05.8203

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE EM EMPRÉSTIMO. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença **procedente em parte**, para: a) declarar a inexistência do débito da autora junto ao Banco Safra S/A referente ao contrato n.º 103661771; b) condenar a instituição financeira: b.1) na obrigação de pagar o valor descontado a título de pagamento do referido empréstimo; b.2) na obrigação de pagar à autora o valor de R\$ 4.000,00, a título de indenização por dano moral. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que é devida a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como que a autarquia também deve ser condenada em danos morais.

2. Colhe-se da sentença:

“[...] Como consta da inicial (anexo 6), foi tomado um empréstimo consignado vinculado ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, sem o seu conhecimento e autorização.

O documento encartado no anexo 2 comprova a consignação dos valores informados na aposentadoria por idade da demandante, sob responsabilidade do Banco Safra, com inclusão em 06/2015 e valor total de R\$ 2.032,43 (dois mil, trinta e dois reais e quarenta e três centavos), a ser pago em 68 parcelas.

Há prova, ademais, de que o dinheiro não foi depositado na conta bancária de titularidade da demandante, na qual, inclusive, foi depositado o valor de outro empréstimo, que apresenta a mesma data de início de contrato daquele questionado na presente ação e que foi firmado com a mesma instituição financeira (anexo 1).

Dessa forma, constatada a plausibilidade das alegações da autora e a impossibilidade de produzir prova de fato negativo, cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Citado, o Banco Safra S/A ofereceu contestação (anexo 22) em que reconheceu se tratar de um caso de fraude, asseverando que foi, igualmente, vítima da ação de estelionatários que se valeram de sofisticada falsificação do documento de identidade da cliente.

...

Apenas vislumbro a possibilidade de responsabilizar o INSS em um caso: se o segurado procurar a APS e comunicar que o empréstimo no seu benefício é fraudulento, deve a autarquia adotar imediatamente as providências que lhe cabem (v.g., suspender os descontos), sob pena de aderir (aqui sim, e apenas neste momento) à conduta ilícita praticada por outrem.

Tendo em vista que não estamos diante deste último caso supratranscrito, e que o INSS, na espécie, agiu sob o comando do Banco, não vislumbro como atribuir-lhe responsabilidade ao ponto de condená-lo às obrigações mencionadas na exordial.”.

3. Esta Turma vem entendendo que é incabível a condenação do INSS a restituir as parcelas descontadas do benefício, tendo em vista que a sua conduta se restringe ao lançamento das consignações sem qualquer retribuição financeira.

4. Todavia, a responsabilidade por danos morais também recai sobre o INSS, pois foi quem promoveu os descontos no contracheque da parte autora, sem proceder com a diligência de exigir comprovação do contrato que deu causa ao empréstimo.

5. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003" (AgRg no REsp 1.370.441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/05/2015)

6. Todavia, considerando a menor responsabilidade da autarquia, é devida a condenação solidária dos réus em danos morais, razão pela qual entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando a cargo do INSS, o valor de R\$ 1.500,00, e do Banco Safra, o valor de R\$ 3.500,00, considerando a maior responsabilidade da instituição financeira, mostra-se adequada às finalidades reparatórias e punitivas vinculadas à responsabilização por danos morais.

7. Quanto ao pedido da parte autora de restituição em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, entende-se indevida, tendo em vista que, em se tratando de responsabilidade extracontratual não se aplica o código consumerista, mas sim o Código Civil. Todavia, a hipótese prevista no Código Civil para a devolução em dobro (artigo 940) não se enquadra no caso concreto.

8. Quanto aos juros moratórios, por se tratar de responsabilidade extracontratual, possuem como termo inicial a data da primeira consignação indevida (Súmula nº 54 do STJ e artigo 398 do CC). Já o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor da indenização, ou seja, *in casu*, a partir do presente julgamento. Pelo exposto, ficam fixados os juros de mora, a partir do evento danoso, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, relativamente ao INSS, e pela taxa SELIC (art. 406, CC), no tocante à instituição financeira; e correção monetária a partir do presente julgamento, cujo índice será o do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), conforme os julgados do STF (ADIn 4.357/DF) e do STJ (REsp 1.270.439/PR), sob a sistemática dos recursos repetitivos).

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para, reformando parcialmente a sentença recorrida: **a)** condenar o Banco Safra ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); **b)** condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Rudival Gama do Nascimento

Relator

PROCESSO 0510722-39.2016.4.05.8200

VOTO – EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. LOAS. DEFICIENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. HIPOSSUFICIENCIA COMPROVADA. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Sentença **procedente**, condenando o INSS a conceder benefício assistencial à pessoa com deficiência. O INSS recorre alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a não realização de perícia social, a fim de aferir a condição socioeconômica da demandante. No mérito, afirma que a renda do grupo familiar é superior a ¼ do salário-mínimo. Em caso de manutenção da procedência, requer a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, eis que plenamente vigente até a data atual, em razão de restar pendente a modulação dos efeitos temporais das ADIs 4425 e 4357.

2. Inicialmente, observa-se que a requerente teve a sua **condição de deficiente reconhecida pelo INSS**, conforme HISMED indicando que a promovente é portadora do CID “F21 Transtorno esquizotípico” (anexo 12).

3. Conforme entendimento firmado na Rcl 4.374/PE e no REs n.º 567.985/MT, o critério de ¼ do salário-mínimo utilizado na LOAS encontra-se completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma.

4. O critério de 1/2 salário-mínimo adotado pela legislação superveniente de outros benefícios assistenciais, tais como, Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família, passou a ser critério objetivo adequado para a constatação da miserabilidade econômica familiar relativa aos benefícios assistenciais ao idoso e à pessoa com deficiência nos termos da Lei n.º 8.742/93. Em contrapartida, enquanto não adotada resposta legislativa adequada à inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, resta também a análise de outras circunstâncias indicativas dessa miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula n.º 11).

5. Conforme art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

6. Os valores provenientes de benefício assistencial ou previdenciário, de valor mínimo, percebidos por outro membro idoso ou “incapaz para a vida independente e para o trabalho” pertencente ao núcleo familiar não devem ser considerados como rendimento direcionado ao custeio das despesas de toda a família, pois sua finalidade é fazer frente às necessidades daqueles que pela sua idade ou incapacidade não tem como prover sua subsistência.

7. Fixados os parâmetros legais, passa-se a análise do caso concreto.

8. No caso dos autos, o núcleo familiar é formado pela autora, seu primo (curador) e esposa. Todavia, nos termos do art. 20, §1º, da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar do primo da demandante é independente, de modo que ela não possui renda comprovada.

9. Determinada a realização de auto de constatação, foi informado que residem na mesma casa da requerente, além das pessoas já informadas nos âmbitos administrativo e judicial, mais 2 pessoas que seriam filhos do casal (ambos maiores e desempregados). No entanto, pela configuração dos móveis da casa (1 cama de casal e 1 cama de solteiro), evidencia-se que essas 2 pessoas teriam sido incluídas com o intuito de

aumentar o grupo familiar. Na referida diligência, ainda se constatou que o curador da autora é “motorista de alternativo” com renda média mensal informada de R\$ 600,00. Acresça-se que as fotos da referida diligência (anexo 29) indicam que se trata de residência simples, em razoável estado de conservação. Ademais, o imóvel é guarnecido por móveis e eletrodomésticos modestos.

10. Com efeito, em se tratando de parentesco distante (4º grau), entende-se que o primo da autora não teria obrigação de assistência, de modo que o fato de ela ter sido acolhida não deve servir de óbice para a concessão do benefício assistencial.

11. Desse modo, entende-se que restou demonstrada a situação concreta de vulnerabilidade social, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Rudival Gama do Nascimento

Relator

PROCESSO 0501713-53.2016.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DOS 25% A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA. FIXAR O PERCENTUAL NA DCB DO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, fixando a DIB na data imediatamente seguinte à DCB, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo dos 25%, fixando o início desta na competência da prolação da sentença (01/12/2016), já que somente foi analisado em juízo. Parte autora recorre pugnando pela reforma parcial da sentença, a fim de que a

DIB do adicional de 25% seja fixada desde a DCB do benefício de auxílio-doença (15/07/2015).

2. Constata-se do laudo pericial que a parte autora, com 51 anos, agricultora, é portadora de doença mental grave, crônica, denominada Transtorno depressivo recorrente não especificado, havendo incapacidade total e permanente, decorrente do agravamento, sendo necessário o auxílio constante de outra pessoa. Segundo o perito a doença está presente, com gravidade, desde 2014.

3. Conforme fundamentado na sentença, além de não haver elementos que permita concluir a necessidade de auxílio permanente de terceiros ao tempo da concessão administrativa, extrai-se do anexo 14 que foi ajuizada ação de interdição em 2016, o que só reforça que a enfermidade agravou-se ainda mais apenas após a cessação do benefício, de forma a fazer jus, a demandante, do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo dos 25%.

4. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

5. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus fundamentos.** Condenação da parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida.

Rudival Gama do Nascimento

Relator

PROCESSO 0503858-76.2016.4.05.8202

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATRASADOS COMPREENDIDOS ENTRE O PRIMEIRO REQUERIMENTO E A CONCESSÃO EFETIVA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de atrasados compreendido entre o primeiro requerimento administrativo, em 05/06/2013, e a concessão do benefício, em 19/03/2016, haja vista ter havido mudança da situação fática, com o agravamento da doença, **ocasionado pela desconexão de placa metálica que havia sido fixada no fêmur**, bem como extinguiu o feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, em razão das perícias administrativas serem realizadas periodicamente, cabendo ao INSS decidir se é o caso de conversão em aposentadoria.

2. A parte autora em seu recurso relata que o pedido de aposentadoria por idade rural foi julgada improcedente, em razão de não ter restado comprovada a qualidade de segurado especial. Pugna pela condenação do INSS para que lhe conceda a aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo. Pede ainda, pela concessão de auxílio-doença desde o primeiro requerimento administrativo, considerando estarem satisfeitas as condições desde então.

3. Quanto ao suposto pedido de aposentadoria por idade rural, há completa dissonância entre o recurso e os fundamentos da sentença, havendo clara afronta ao princípio da dialeticidade, razão pela qual não merece, neste ponto, ser conhecido o recurso.

4. Em relação ao pedido de pagamento dos atrasados compreendidos entre o primeiro requerimento e a concessão efetiva, conforme fundamentado na sentença, cujas razões acolhem-se, “**Infere-se da primeira perícia administrativa (12/06/2013), correspondente ao requerimento, realizado em 05/06/2013 (NB 602.033.180-0), que, naquele momento, o autor não apresentava incapacidade para exercício das atividades rurais (anexo 17). Nesse ponto, foi atestado pelo médico perito que o autor era portador de sequelas de traumatismos do membro inferior (CID T93) e, através do exame físico, restou consignado: ‘(...) presença de cicatriz cirúrgica extensiva, antiga, em coxa esquerda. Encurtamento do MIE em relação ao MID, com certa instabilidade articular no joelho esquerdo. Sem outras alterações ao exame médico pericial’.** Além disso, **no histórico, consta que o autor afirmou ter sofrido acidente em 30/06/2011, com fratura no fêmur esquerdo, com placa metálica fixada no fêmur, através de procedimento cirúrgico, sem sinais de fratura ou rarefação óssea (anexo 17). Desse modo, não havia incapacidade laborativa, na data do primeiro requerimento administrativo, embora seja razoável admitir que, ao menos, em 2011, quando ocorreu o acidente, o autor apresentou alguma incapacidade. Todavia, como o requerimento administrativo apenas foi formulado no ano de 2013, já havia ocorrido a recuperação da capacidade laborativa, não podendo o autor alegar direito às parcelas pretéritas que remontam à data distante do requerimento. Por sua vez, quando da segunda perícia administrativa (02/05/2016), referente ao requerimento, realizado em 08/04/2016 (NB 613.933.034-7), restou comprovada a incapacidade do demandante (anexo 18). Nesse passo, é possível extrair da referida perícia que houve agravamento do estado de saúde do autor, porquanto foi atestado que ele se encontra acometido de sequela de fratura**

do fêmur (CID T93.1), complicada com perda de conexão de peça metálica de fixação, sendo fixado o início da incapacidade na data do exame radiológico, em 19/03/2016. Observa-se, também, que houve alterações no diagnóstico do exame físico: '(...) Com limitação nos movimentos da articulação coxo-femural. E, em grau moderado e com dor referida à movimentação. Marcha claudicante, com o auxílio de muletas auxiliares'. O histórico da doença indica que o autor' há 6 meses sentiu piora, com dor local intensa, não trabalhando mais desde então. (...) Apresenta radiografia do fêmur E em 19/03/2016, sem laudo, com padrão péssimo, onde visualiza-se **desconexão de placa metálica em corpo femural**, com peça fixada na cabeça do fêmur'."

5. Destarte, conhece-se em parte o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **conheceu em parte do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento**, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Rudival Gama do Nascimento

Relator

PROCESSO 0505455-83.2016.4.05.8201

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. AUTORA PERMANECEU TRABALHANDO APESAR DA INCAPACIDADE EM RAZÃO DA MORA ADMINISTRATIVA. DIB FIXADA NA DER. DESNECESSÁRIA A

DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INDENIZAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com DIB na DER (08/05/2014). Parte ré recorre alegando que a parte autora recebeu, de modo ininterrupto, salário e, por conseguinte, foram recolhidas as respectivas contribuições até a competência de 11/2016, conforme CNIS em anexo. Outrossim, o perito judicial fixou a DII em 05/2016, posterior a DER. Assim, pugna pela concessão do benefício a partir de 12/2016 ou, subsidiariamente, seja abatido do cálculo dos atrasados os valores recebidos a título de salário até a competência 11/2016.

2. Constata-se do laudo pericial que a parte autora, com 24 anos, costureira (Alpargatas), é portadora de acentuada Cifoescoliose torácica, havendo incapacidade parcial e definitiva para sua atividade habitual de costureira, podendo realizar atividades mais leves, que não sobrecarreguem de forma acentuada e constante a coluna. Esclareceu o perito que os tratamentos necessários já foram realizados, havendo seqüelas irreversíveis. Segundo o *expert*, os atestados médicos e exames complementares evidenciam patologias desde maio de 2016, com persistência da limitação de movimentos, evidenciada ao exame físico atual (10/2016).

3. Depreende-se do processo administrativo que, não obstante a parte autora tenha apresentado requerimento administrativo em 08/05/2014, o indeferimento somente ocorreu em 2016, no mínimo no mês de julho, já que o extrato do CNIS nele acostado comprova recolhimentos de contribuições até referido mês, o que só foi possível em razão do processamento até, pelo menos, esta data. A ação foi ajuizada em setembro de 2016, o que demonstra que a demandante não se quedou inerte, tendo permanecido trabalhando, apesar do seu problema de saúde, exatamente em razão da mora do INSS em dar uma resposta administrativa.

4. Os documentos médicos apresentados nos autos revelam que não só a enfermidade estava presente ao tempo do requerimento, como também a incapacidade, razão pela qual faz jus a demandante à percepção do auxílio-doença desde a DER, sem a devolução dos valores recebidos durante este período, como forma de indenizá-la por ter que permanecer trabalhando, quando já não se encontrava capaz para tanto, em razão de culpa exclusiva da parte ré, que tardou para dar uma resposta ao seu pleito administrativo.

5. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.**

Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *negou provimento* ao recurso da parte ré, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Rudival Gama do Nascimento

Relator

PROCESSO 0506417-12.2016.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. MÁ-FÉ CONFIGURADA. COBRANÇA DE VALORES PELA AUTARQUIA RÉ. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido inicial, reconhecendo como indevidos os valores recebidos pela parte autora, a título de auxílio-doença, considerando ausente a boa-fé.
2. O INSS (anexo 05) está cobrando da parte autora a devolução de R\$ 33.876,30, referentes ao recebimento indevido de auxílio-doença de n.º 601.295.140-3 no período 05/04/2013 a 31/08/2014, vez que, conforme perícia médica realizada em 07/03/2014, a data do início da incapacidade laborativa do autor é de 20/12/2012 (fl. 15 do anexo 09), e não 04/03/2013, como inicialmente fixada (fl. 19 do anexo 09), o que resultaria na ausência de preenchimento da carência exigida para a concessão do referido benefício.
3. Segundo o juiz sentenciante, “*o fato de a parte autora ter requerido dois auxílios-doença antes da concessão do benefício objeto da lide e destes terem sido indeferidos sob o fundamento da falta do período de carência, a sua idade (50 anos) e o seu grau de instrução (ensino médio completo) demonstram que tinha condições de ter ciência da impossibilidade de recebimento de auxílio-doença caso a DII fosse fixada antes de março/2013, em face não preenchimento da carência exigida, razão pela qual não satisfaz o requisito jurisprudencial acima indicado da boa-fé para afastamento da obrigação de devolução dos valores indevidamente recebidos por ele e agora cobrados pelos INSS.*”.

4. Pelas mesmas razões supra, nega-se provimento ao recurso da parte autora.

5. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso** para, reformando a sentença, manter a sentença por seus fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa em razão da gratuidade judiciária. Sem custas.

Rudival Gama do Nascimento

Relator

PROCESSO 0507071-96.2016.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO INÚMERAS VEZES. IDADE AVANÇADA DA PARTE AUTORA. INCAPACIDADE PRESENTE. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA RESTABELECIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO E DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

1. Cuidam-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fixando a DIB em 17/03/2016 (data imediatamente seguinte a DCB), devendo perdurar até o término, com êxito, do processo de reabilitação. Parte autora recorre pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DCB. Parte ré também recorre alegando que a autora não possui uma incapacidade, mas apenas uma limitação, a qual não a impede de retornar a sua atividade laborativa habitual, não sendo o caso, pois, de reabilitação profissional. Alega que o julgamento foi ultra petita na medida em que não houve requerimento expresso na inicial para reabilitação, devendo ser anulada a sentença. Caso contrário, ao menos excluída a condenação de promover a reabilitação. Por fim, requer que, caso mantida a sentença, seja feita a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, sem necessidade de reabilitação profissional.

2. Constata-se do laudo pericial que a autora, com 61 anos, vendedora de jornais, é portadora de Hipertensão arterial tipo I, Discreta miocardiopatia dilatada de ventrículo esquerdo e Discreto rebaixamento da função siatollica (Icc), havendo limitação

moderada e permanente, com risco de agravamento caso continue a desempenhar seu trabalho habitual, já que exige maiores esforços físicos, como carregar pesados fardos de jornais, botijões de água, etc. Esclareceu o perito que ela pode exercer outras atividades, como vendedora de roupas, cozinheira, copeira, manicure, cabeleireira.

3. Em consulta ao Plenus verifica-se que a demandante foi beneficiária de auxílio-doença de 16/03/2012 até 16/03/2016, tendo sido renovado por 14 (quatorze) vezes, em razão das mesmas enfermidades atestadas pelo perito judicial.

4. Destarte, considerando a avançada idade da autora e a quantidade de vezes que foi restabelecido o auxílio-doença, sempre em razão das mesmas enfermidades, verifica-se que há verdadeira incapacidade por tempo indeterminado, a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a DCB.

5. Recurso da parte autora provido e da parte ré desprovido.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte ré e deu provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença em parte, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DCB.** Condenação do recorrente vencido em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Rudival Gama do Nascimento

Relator

PROCESSO Nº 0501514-88.2017.4.05.8202

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FIXAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 86 DA Lei n.º 8213/91. GRAU DO DANO GERADO PELAS LESÕES CONSOLIDADAS E DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL COMO DECORRÊNCIA DO ACIDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A sentença foi de improcedência quanto ao pedido de concessão de auxílio-acidente.
2. Em seu recurso ordinário, o segurado alega ser indiscutível que possui sequela e que esta lhe diminui a capacidade para o trabalho, de maneira que insiste em seu direito à concessão do benefício do auxílio-acidente. Em seu arrazoado, o recorrente citou precedente do STJ, segundo o qual a sequela que causa redução na capacidade, ainda que mínima, confere direito ao benefício em discussão: REsp. n.º **1.109.591**, relator o Ministro (convocado) Celso Limongi, julgado no dia 25/08/2010).
3. Nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício em discussão, necessário o preenchimento de três requisitos: a) ocorrência de acidente de qualquer natureza; b) existência de lesões consolidadas e decorrentes desse acidente; c) redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia e que seja decorrentes desse acidente. Confira-se a redação do enunciado normativo: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”
4. Evidentemente, ante a multiplicidade, e complexidade, dos fatos e circunstâncias que afetam cada segurado, é no caso concreto que o magistrado e os colegiados que compõem o ‘Sistema JEF’ avaliarão, se for o caso e se a narrativa apresentada pela parte autora permitir, eventuais especificidades relacionadas às condições pessoais, sociais e econômicas do segurado.
5. O acórdão paradigma citado pelo recorrente, deveras, é emblemático, não somente porque pontuou quais os requisitos para a concessão do auxílio-acidente, mas também porque foi julgado à unanimidade, e se não foi afetado como recurso repetitivo, foi julgado pela 3.ª Seção do STJ, que possui a missão de uniformizar a jurisprudência das

duas turmas competentes para apreciar matéria previdenciária. Segue trecho do voto do em. relator: “Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.”

6. Nesse julgado, além dos requisitos acima mencionados, foi destacado o seguinte ponto relevante: “O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.” Nessa quadra, importante frisar de maneira bem objetiva: o STJ não concluiu que qualquer dano decorrente da sequela consolidada enseja o auxílio-acidente, mas qualquer dano que implique redução na capacidade para o trabalho. Assim, é perfeitamente possível que o segurado acidentado possua lesões consolidadas a gerar-lhe algum dano à saúde, mas que não lhe impõem qualquer redução em sua capacidade laboral. Em suma: não se deve confundir o “grau do dano após a consolidação da sequela” com “o potencial desse dano para gerar a redução da capacidade laboral”. Assim, se o dano é mínimo, porém implica a redução de que se está a tratar aqui, é devido o benefício, porém, do contrário, não.

7. Os médicos-peritos, tendo-se em vista as diversas especialidades médicas, podem valer-se de critérios objetivos os mais diversos para aferir a situação do periciado segurado. Por vezes, podem existir, até mesmo dentro de uma mesma especialidade, critérios médicos diferenciados. O importante, todavia, é que fique esclarecido se estão presentes os três requisitos legais para a concessão do benefício, nos termos em que acima postos.

8. Na r. sentença, o MM. juiz do JEF de origem assim decidiu: “Porém, no caso em análise, verifica-se que a parte autora não faz jus ao beneplácito pleiteado. Embora não haja incapacidade, restaram limitações de 0 a 5%, com a seguinte caracterização: ‘a sequela é totalmente compatível com a atividade laborativa anteriormente desempenhada, não interferindo em nenhuma atividade relacionada ou não à profissão específica’. O exame físico condiz com o enquadramento feito pelo perito. O exame do membro inferior esquerdo evidenciou cicatriz compatível com trauma e cirurgia, mas a amplitude dos movimentos das articulações (quadril, joelho e tornozelo) foi preservada. Ademais, não há dor à manipulação ou instabilidade. A musculatura, por sua vez, apresenta trofismo normal e força normal. O exame da mão direita evidenciou amplitude dos movimentos do dedo mínimo reduzida em grau médio (redução de mais de um terço e até dois terços da amplitude normal), mas os demais dedos não apresentam qualquer anormalidade”.

9. O recurso ordinário não foi capaz de infirmar as conclusões acima expendidas, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

10. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou**

provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensão na hipótese de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0511820-59.2016.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO INSS. INSURGÊNCIA QUANTO À DCB FIXADA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA PERÍCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A sentença foi de procedência parcial, para condenar o ente público à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da DCB (13.06.2016) e determinar a manutenção do benefício nos seguintes termos: desde a DCB até o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da implantação.

2. O INSS recorre, impugnando a DCB fixada, sob o argumento de que o prazo de 120 (cento e vinte) dias acima citado (prazo de recuperação apontado pelo perito) deve ser contado da perícia judicial e não da implantação do benefício. Requer ainda a alteração da DIB para a data da perícia, bem como pleiteia que as parcelas pretéritas sejam atualizadas por meio do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

3. Quanto à questão da data inicial para a contagem do prazo de gozo do benefício, esta TR, nos julgamentos proferidos nessas situações, tem entendido que o prazo de recuperação indicado pelo perito judicial deve ser contado da efetiva implantação do benefício, assim como determinada na sentença, e não da data da realização da perícia, como pretende o recorrente.

4. Em relação ao pedido de alteração da DIB para a data da perícia, tem-se que o autor, trabalhador braçal (carga e descarga), 39 anos de idade, possui, segundo o perito, “Moderada Cervico Lombalgia, de CID-10 M 47.8 + M 54.2 + M 54.5”, que o incapacita parcial e temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, informando, ainda, que a patologia existe desde 2015, mas com nova crise álgica, evidenciada ao exame físico atual (11/2016). No caso, como o perito não fixou, em seu laudo, a existência de incapacidade na época da DCB, apenas referindo que havia a patologia, conforme atestados médicos apresentados pelo autor, é de se dar provimento

ao recurso do ente público, neste aspecto, a fim de que a DIB seja fixada na data da perícia.

5. No que tange à pretensão de aplicação da Lei 11.960/2009, esta não merece prosperar, tendo em vista que esta Turma Recursal vem considerando inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com relação à aplicação da Taxa Referencial para fins de atualização monetária, conforme fundamentação constante no seguinte precedente: 0502280-40.2014.4.05.8205, julgamento em 04/09/2015.

6. Em tais termos, o recurso do INSS merece parcial provimento.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso do INSS, nos termos acima expostos. Sem custas e honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator
